



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15196.000008/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** ARGEMIRO ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção de Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos de aposentadoria e em razão de moléstia grave, está sujeito à comprovação da doença mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a restituir de R\$ 4.920,51 para R\$ 622,09 de imposto suplementar, R\$ 466,56 de multa de ofício e R\$ 192,72 de juros de mora calculados até 28/11/2008, totalizando R\$ 1.281,37 de crédito tributário apurado (fls. 04/08).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis, indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 53.637,96.

Cientificado do lançamento, em 10/12/2008, conforme fl. 35, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 07/01/2009, na qual alega, em síntese, que:

- 1) Passou por uma cirurgia cardíaca em 09/04/2008 e, como já sofria de problemas cardíacos desde 2003, foi orientado a refazer as declarações desde 2003.
- 2) Apresentou cópias dos exames e laudo médico após ser intimado, porém a Receita não considerou sua solicitação, alegando que era portador somente de hipertensão arterial.
- 3) O fato da declaração ter sido reenviada ocasionou o cancelamento da declaração anterior entregue no prazo devido, com o pagamento do imposto.
- 4) Como consequência recebeu Notificação de débito devido referente ao ano de 2005 como se não houvesse pago o imposto. Assim sendo, apresenta a declaração feita e enviada na época com cópia dos Darfs comprovando os pagamentos.
- 5) No primeiro envio da declaração só constava a PETROS como fonte pagadora, faltando a OGMO, que administra os trabalhos do porto. A declaração foi refeita, constando as duas fontes pagadora (PETROS e OGMO) a título de correção, com a diferença a pagar calculada e corrigida.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, quando o interessado não comprova ser portador de moléstia grave no ano-calendário em questão.

IMPOSTO PAGO ANTERIORMENTE.

Fica mantida a exigência do crédito tributário, considerando que o imposto pago anteriormente foi objeto de restituição, já deferida e concluída.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento tributário foi mantido pelo colegiado *a quo* sob a seguinte fundamentação:

Cumprir observar que a legislação que dispõe sobre isenção para os portadores de moléstia grave é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*(...)”*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*(...)”*

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...)*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte*

*deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

(...)

§ 2º *A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

(...)

§4º *É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII e XXXV.”*

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Ainda, de acordo com os dispositivos acima transcritos, para comprovação da moléstia grave é necessário que o contribuinte apresente Laudo Médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estado ou dos Municípios.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo na impugnação, verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fundação PERTOS são proventos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO e APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (fls. 09/10 e 48).

No que tange à comprovação da moléstia grave, o interessado não comprovou na impugnação ser portador de uma das doenças dentre aquelas previstas na legislação.

Consta no documento de fl. 49, emitido em agosto/2008, que o contribuinte foi submetido à revascularização em 2008. Consta ainda nesse documento: “... já sofria de ICC + Angina desde 2003 conforme Eletrocardiograma e Cintilografia da época (ANEXO).”.

O documento de fl. 50, embora comprove ser o contribuinte portador de Cardiopatia Grave, não há informação precisa da data em que o contribuinte foi considerado portador da moléstia grave.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico, revestido de todas as formalidades legais, comprovando ser portador de doença grave no ano da atuação, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.701 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15196.000008/2009-40